



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

24 de janeiro de 2017

1ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0004868-93.2009.8.12.0002 - Dourados

Relator – Exmo. Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan

Apelante : Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Prom. Justiça : Juliano Albuquerque (OAB: 8060/MS)

Apelado : Empresa Cinematográfica Araçatuba Ltda

Advogado : Paulo Henrique de Souza Freitas (OAB: 102546/SP)

Advogado : Francisco Bromati Neto (OAB: 297205/SP)

Advogada : Claudia Rios (OAB: 10164/MS)

**E M E N T A – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ACESSIBILIDADE - DEFICIENTES AUDITIVOS – CINEMA – FILMES COM VERSÃO LEGENDADA – RESPONSABILIDADE DA APELADA – RECURSO PROVIDO.** Tratando-se a apelada de empresa atuante no ramo de reprodução de filmes, é de sua responsabilidade garantir o acesso de pessoas portadoras de deficiência auditiva às suas salas , através da disponibilização de filmes nas versões dublada e legendada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2017.

Des. Marcelo Câmara Rasslan - Relator



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

## R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan.

**Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul** interpõe recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedente a ação civil pública de obrigação de fazer por ele ajuizada em face de **Empresa Cinematográfica Araçatuba Ltda.**

Alega que a empresa apelada é a responsável pela reprodução dos filmes e não pode selecionar seu público alvo, devendo, desse modo, disponibilizar a toda população (deficiente ou não), os meios necessários para que todos, indistintamente, tenham acesso à cultura e ao lazer, não sendo um dever somente das distribuidoras dos filmes, restando clara a inércia daquela na prestação do serviço em consonância com as leis de acessibilidade, o que inviabiliza drasticamente o acesso ao cinema aos deficientes auditivos, em flagrante desrespeito ao texto constitucional.

Pede, assim, a reforma da sentença para o fim de compelir a apelada a adequar sua grade de programação, tornando-a acessível a todas as pessoas deficientes, mediante a exibição de filmes com legenda em diferentes horários, todos os dias da semana.

Prequestiona os artigos 1.º, inciso III, 6º e 215, todos da Constituição Federal e artigo 8.º, inciso II, alínea "d", do Decreto n.º 5.296/2004.

Contrarrazões às f. 328-40, pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer às f. 347-57, opinando pelo provimento parcial do recurso.

## V O T O

O Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan. (Relator)

**Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul** interpõe recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedente a ação civil pública de obrigação de fazer por ele ajuizada em face de **Empresa Cinematográfica Araçatuba Ltda.**

Alega que a empresa apelada é a responsável pela reprodução dos filmes e não pode selecionar seu público alvo, devendo, desse modo, disponibilizar a toda população (deficiente ou não), os meios necessários para que todos, indistintamente, tenham acesso à cultura e ao lazer, não sendo um dever somente das distribuidoras dos filmes, restando clara a inércia daquela na prestação do serviço em consonância com as leis de acessibilidade, o que inviabiliza drasticamente o acesso ao cinema aos deficientes auditivos, em flagrante desrespeito ao texto constitucional.

Requer, assim, a reforma da sentença para o fim de compelir a apelada a adequar sua grade de programação, tornando-a acessível a todas as pessoas deficientes, mediante a exibição de filmes com legenda em diferentes horários, todos os dias da semana.

Prequestiona os artigos 1.º, inciso III, 6º e 215, todos da Constituição



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Federal e artigo 8.º, inciso II, alínea "d", do Decreto n.º 5.296/2004.

Contrarrazões às f. 328-40.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer às f. 347-57, opinando pelo provimento parcial do recurso.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo ministério público estadual, objetivando compelir a apelada a adequar sua grade de programação tornando-a acessível a todas as pessoas portadoras de deficiência auditiva, mediante a exibição de filmes com legenda e com áudio descrição em diferentes horários, todos os dias da semana.

Insta salientar que a propositura desta demanda tem por escopo assegurar o acesso à cultura e ao lazer ao portador de deficiência auditiva, considerando as limitações existentes em razão da surdez, o que demanda a necessidade de disponibilização de filmes legendados nas salas de cinema.

Assim, compulsando os autos, verifico que o julgamento de improcedência da presente ação civil pública teve como fundamentos a ausência de responsabilidade da apelada no tocante à produção de filmes legendados, bem como a inviabilidade econômica em se disponibilizar referidos filmes, diante da preferência da população pelos filmes dublados.

Dentro desse enfoque, tenho que a sentença recorrida deve ser reformada.

Ora, não se pode olvidar que as produtoras e distribuidoras de filmes garantem, nos dias de hoje e mesmo ao tempo em que proposta a presente demanda, a disponibilização de filmes nas versões legendada e dublada. Desse modo, competia à apelada a aquisição dos filmes nas duas versões a fim de se garantir a acessibilidade aos deficientes auditivos às suas salas de cinema.

Portanto, não há que se falar que a responsabilidade nesse caso seria das distribuidoras de filmes na forma como decidido pelo magistrado singular, mas sim da apelada que é a responsável pela transmissão e disponibilização de ditos filmes para a população em geral.

E, restando incontroverso nos autos que a apelada somente disponibilizava os filmes na versão dublada, caracterizado está o total desrespeito às leis de acessibilidade e como consequência à constituição federal.

Ainda, nem sequer se cogite do fundamento de ausência de viabilidade econômica para a transmissão dos filmes nas duas versões, uma vez que o ramo de atividade da apelada demonstra tratar-se de empresa de grande poderio econômico e, ainda que não o fosse, ao ingressar nesse tipo de atividade, tem a obrigação de garantir o acesso às suas salas a todas as pessoas, independentemente de sua condição (deficiente ou não).

Ademais, convém anotar que em consulta ao site da apelada ([www.cinearaujo.com.br](http://www.cinearaujo.com.br)), pude constatar que esta, atualmente, já disponibiliza a exibição de alguns filmes nas versões dublada e legendada, o que demonstra a viabilidade econômica em fazê-lo desde longa data.

Assim, restou demonstrado nos autos a plausibilidade do direito invocado nesta demanda, cabendo à empresa apelada o dever de promover a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência auditiva (surdez) às suas salas de cinema, com a exposição de filmes legendados diariamente e em horários diversos,



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

propiciando a igualdade de condições para o acesso à cultura e ao lazer, com fulcro na legislação e na Constituição Federal.

Isto posto, **dou provimento** ao presente recurso para o fim de reformar a sentença combatida e determinar que a apelada exiba diariamente filmes na versão legendada em pelo menos dois horários diferentes, garantindo, desse modo, a efetiva acessibilidade aos portadores de deficiência auditiva, sob pena de multa diária correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS, por descumprimento, que devem ser revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (item 3, f. 6).

Em razão da reforma da sentença, a apelada arcará com o pagamento das custas e despesas processuais.

### D E C I S ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan  
Relator, o Exmo. Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Marcelo Câmara Rasslan, Des. Divoncir Schreiner Maran e Des. Sérgio Fernandes Martins.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2017.